



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013478-11.2021.8.26.0006/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MAGAZINE LUIZA S/A, é embargada MIRIAM ROSA FAUSTINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1013478-11.2021.8.26.0006/50000

Embargante: Magazine Luiza S.A.

Embargada: Miriam Rosa Faustino

Voto nº 403

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Prequestionamento. Objetivo de atribuição de efeito infringente. Ausentes vícios do art. 1.022, CPC. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 200/205 dos autos nº 1013478-11.2021.8.26.0006, por meio do qual se negou provimento ao recurso de apelação interposto.

Sustenta, em síntese, haver omissão no v. acórdão no que se refere ao arbitramento do valor fixado à título de danos morais. Alega que não foram observados os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, resultando na fixação de um montante que extrapolou os aspectos compensatório e punitivo dos danos morais. Ao final, pede o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada ou, alternativamente, o prequestionamento das matérias indicadas.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração será cabível contra decisão judicial com a finalidade de “*esclarecer obscuridade ou eliminar contradição*”, “*suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício*”

ou a requerimento” ou “corrigir erro material”.

No caso, a parte embargante se insurge alegando haver **omissão** quanto aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade no momento da fixação da indenização por danos morais.

Verifica-se, contudo, que o v. acórdão expressamente consignou (fls. 204/205):

“Quanto ao arbitramento da indenização pelo dano moral, tem-se por adequado aquele fixado na sentença (R\$ 3.000,00). Como é cediço, há que se valorar com cautela tais sentimentos, evitando-se, assim, o denominado processo de industrialização do dano moral, o que permitiria com que meros aborrecimentos acabassem gerando, em função de indenizações vultosas, o enriquecimento indevido de pessoas. Como ensina Sérgio Cavalieri Filho, “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar” (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., 2ª tiragem, 1999, Malheiros Editores, p. 76). O valor arbitrado assume, inclusive, efeito corretivo de sorte a evitar futuros comportamentos com esse ora retratado.”

Logo, o que realmente se observa é o inconformismo com a decisão proferida em seu desfavor, uma vez que mantida a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

Portanto, não há se falar em erro material, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanados, ficando prequestionados os dispositivos suscitados pela embargante, ainda que não expressamente citados, como forma de se viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MARRONE SAMPAIO

Relator